



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.217/14

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Jolmacio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Caturité-PB**, exercício **2013**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 60/6, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 513.190,85**, representando **7,11%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 351.146,72**, representando **69,51%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,32%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício o saldo das disponibilidades financeiras era de R\$ 618,23;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, sem a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município no período de 15 a 18 de dezembro de 2014, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Jolmacio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Caturité/PB**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 79/94 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 99/106, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Falta de comprovação da publicação dos RGF (item 7.3).

A defesa diz que foram adotados os mesmos procedimentos da Administração anterior para a publicação dos relatórios, os quais consistiam na fixação dos mesmos no quadro de aviso disposto no local público da Câmara Municipal.

A Auditoria informa que tal procedimento descumpre o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão disso mantém-se a falha.

2) Limite das despesas do Poder Legislativo de 7,11% da receita tributária e transferências do exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da Constituição Federal (item 3.3).

O Interessado informa que a Câmara recebeu de transferências da Prefeitura a quantia de R\$ 505.141,08, correspondendo exatamente a 7% das receitas de impostos e transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior. Realizou despesas de R\$ 513.190,95, superando as receitas em R\$ 8.049,91. No entanto, no exercício de 2013, a Câmara produziu uma receita extra de R\$ 8.435,75 que a utilizou nos gastos da Câmara, razão pela qual foi observado o déficit orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.217/14

A Unidade Técnica informa que, analisando o Balanço Financeiro do Poder Legislativo, verificou que a receita extra, alegada nesta defesa, refere-se à consignação de Imposto de Renda, de ISS e Depósitos (Consignação IR – R\$ 7.230,84 + Depósitos – R\$ 572,91 + Consignação ISS – R\$ 632,00). Esses valores deveriam ter sido repassados a quem de direito. São recursos extra-orçamentários e não pertencem à Câmara. São valores retidos pelo Órgão que deveriam ter sido repassados. Portanto, a justificativa da defesa não merece acolhimento.

3) Despesas sem licitação, no valor de R\$ 34.672,09 (item 3.2).

A defesa diz que embora não se queira aqui, desmerecer a observação da auditoria quanto aos princípios da legislação no pleno exercício de sua atividade. Mas, permita nos tecer duas considerações quanto ao assunto, para justificarmos que não fugimos do princípio da economicidade que norteia a Lei 8.666/93 nos seguintes aspectos:

R\$ 21.600,00 - Locação de veículo foi adotado o mesmo preço praticado pela gestão que nos antecedeu no exercício de 2012 de cuja gestão as contas foram devidamente aprovadas, ou seja, R\$ 1.800,00 mensais conforme se demonstra em cópia de empenho anexo. Confrontando o preço praticado igualmente por Câmara de Município semelhante à nossa e que não dispõem de veículo próprio, foi observado o seguinte preço de mercado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel – R\$ 1.900,00.

R\$ 13.072,09 - Despesa com combustíveis no que tange ao Posto Trovão, o qual fora o responsável pelo abastecimento, o mesmo se enquadra dentro das exigências para a inexigibilidade do processo e sua contratação direta, porquanto é o mesmo, o único fornecedor instalado no Município. Ainda assim, nos chamou atenção para uma pesquisa no portal do SAGRES para idênticas despesas em Municípios limítrofes conforme relatórios anexos, a saber: Câmara Municipal de Boqueirão exercício de 2012 - R\$ 31.730,06 : Câmara Municipal de Gado Bravo exercício de 2013 - R\$ 16.768,90 Por fim, resta-nos dizer que referidas despesas indicadas como não licitadas, corresponderam a 6,75% da despesa orçamentária do Legislativo. Por tudo quanto nos reportamos, comprova-se que não causamos prejuízo ao Município com prática de sobre preço ao serviço e compras praticados ao longo do exercício de 2013, consoante se demonstrou nas comparações de preços praticados.

A Auditoria afirma que o defendente está embasando sua defesa nos atos da gestão anterior, e, o mesmo deveria tê-la embasado nos ditames da lei. Mesmo tendo sido utilizado o valor do exercício anterior, não se elide a despesa não licitada, pois deveria ter sido realizada uma nova licitação para o exercício de 2013. No tocante aos gastos de combustível, não houve a realização do processo de inexigibilidade no exercício. Assim, **ficam mantidas as despesas não licitadas, no valor de R\$ 34.672,09.**

4) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 8.049,87 (item 3.1).

O defendente alega que o fato de que a Câmara registrou no exercício de 2013 uma despesa equivalente a R\$ 513.190,05, superando as transferências em R\$ 8.049,87, deu-se em razão da captação de uma receita extra que não tem registro no sistema orçamentário, a exemplo de adiantamento, imposto de renda e ISS, que importou em R\$ 8.435,75.

A Unidade Técnica diz que as alegações do defendente não procedem, uma vez que a receita extra-orçamentária não pertence à Câmara, deve ser repassada a quem de direito, logo não é base para cobrir déficit orçamentário.

5) Excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 13.339,20 (item 6.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.217/14

A defesa afirma que a auditoria constatou a existência de irregularidade consubstanciada no pagamento em excesso, no valor de R\$ 13.339,20, ao vereador que ocupara a Presidência do Poder Legislativo municipal, decorrente do fato de que o subsídio do mesmo, no exercício de 2013, teria ultrapassado o limite de 20% do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba para o período, limite este estabelecido pelo art. 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal. A auditoria ao analisar essa questão e apontar essa suposta irregularidade, baseou-se no disposto no art. 1º, da Lei Estadual nº 9.319/2010, que fixou o subsídio de todos os Deputados Estaduais em R\$ 20.042,00. Ocorre que, a auditoria não observou que houve inovação legislativa trazida pela Lei Estadual nº 10.061/2013, que inseriu o parágrafo único ao citado art. 1º, da Lei Estadual nº 9.319/2010, que possui a seguinte redação: Parágrafo Único. O Presidente da Assembléia Legislativa fará Jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual. A citada lei, em seu art. 2º, dispõe ainda que a mesma entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011. Assim, não há como se discutir que a vigência da citada lei, ao menos em seus aspectos pecuniários, não estivesse vigente durante todo o exercício de 2013, de modo que inexistente qualquer irregularidade no que se refere aos pagamentos do defendente. Resta evidente, portanto, que o valor percebido pelo defendente, foi, ao contrário do que entendeu a douta auditoria, inferior ao limite constitucional do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

O Órgão Técnico argumenta que a base da informação relativa à Remuneração do Deputado Estadual foi a Lei nº 9.319/2010, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os subsídios mensais dos Deputados Estaduais ficam estabelecidos em R\$ 20.042,00, não havendo distinção entre o subsídio do Deputado e o do Presidente da Assembléia Legislativa. A referida Lei teve o seu art. 1º alterado pela Lei nº 10.061 de 10/07/2013, o qual incluiu a verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual ao Presidente da Assembléia, retroagindo seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011. No entanto, é importante registrar que os subsídios dos Deputados Estaduais são fixados em razão dos subsídios recebidos pelos Deputados Federais, como dispõe o § 2º do artigo 27 da Constituição Federal, in verbis: CF/88 Art. 27, § 2º. O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (grifo nosso).

Observa-se que a regra constitucional não proíbe, de modo expresso, que o Presidente do Legislativo Estadual receba subsídios de modo distinto dos demais membros do mesmo Poder, mas impõe limite à possível diferenciação, qual seja, o percentual de 75% sobre os subsídios recebidos pelos Deputados Federais. Os subsídios dos Deputados Federais vigentes em 2013, como a de todos os membros do Congresso Nacional, foram fixados no valor único de R\$ 26.723,13 pelo Decreto Legislativo nº 805 de 20/12/2010. Considerando essas informações, conclui-se que a adição do valor relativo à verba de representação aos subsídios dos Deputados Estaduais resulta em um valor superior ao limite imposto pelo art. 27, § 2º da CF para esses servidores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1236/2015, anexado aos autos às fls. 108/17, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.217/14

Em relação à falta de comprovação da publicação dos RGF, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal visa a possibilitar e tornar exequível o exercício do Controle Social da gestão pública. Considerando-se que o titular do exercício do controle social é indeterminado, sendo o sujeito difuso, é imprescindível que os órgãos que figuram como *longa manus* da sociedade para a efetivação dos direitos transindividuais atuem para coibir tais omissões do gestor público. A sessão I do capítulo IX da LRF aponta os meios de transparência da Gestão Fiscal, deixando clara a importância da participação popular no exercício do controle. Do mesmo modo, o artigo 55, § 2º, da mesma Lei dispõe que “o relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”. Desse modo, a não comprovação da efetiva publicação de Relatórios de Gestão Fiscal pode acarretar prejuízo ao controle da gestão pública, sobretudo o controle social. No caso dos autos, porém, parece verossímil a alegação de que houve a fixação dos RGFs na própria Câmara Municipal. Embora não atenda integralmente ao que dispõe o artigo 55, § 2º, a LRF, mitiga-se a falha do gestor. Entendo, pois, que a falha aqui registrada deve ensejar a aplicação de multa e o envio de recomendação para que haja uma ampla divulgação dos RGF, e não apenas a sua fixação na própria Câmara;

No tocante às despesas do Poder Legislativo que foram de R\$ 513.190,95 e o limite de gastos do artigo 29-A, inciso I, da Carta Magna, que no caso foi de R\$ 505.141,04, tem-se que houve despesa a maior de R\$ 8.049,91, o que ultrapassou em aproximadamente 0,11%, o limite de 7%. A defesa do gestor alegou ter havido uma arrecadação extra de receita pelo órgão, o que, entretanto, não restou comprovado nos autos. Nota-se, nesse ponto, que o montante máximo fixado no texto constitucional não foi observado. Entretanto, o excesso representou um percentual ínfimo além do teto estabelecido pelo constituinte. Entendo que o referido limite, por envolver toda a despesa do Legislativo, e não apenas a despesa com pessoal, é aquele cuja inobservância, em relação aos demais limites impostos ao Legislativo municipal, apresenta o menor desvalor, sobretudo quando o percentual a maior é ínfimo. Destarte, se só fosse essa a irregularidade encontrada, poder-se-ia, de certo modo, relevar tal falha. No entanto, a análise das contas de gestão leva em conta diversos aspectos que devem ser apreciados em conjunto. E, no caso, outros elementos irregulares foram atribuídos ao gestor interessado;

No que se refere às despesas sem licitação, no valor de R\$ 34.672,09, o Órgão Técnico apontou despesas com aquisição de combustível (R\$ 13.072,09) e locação de veículos (R\$ 21.600,00), realizadas sem prévio procedimento licitatório. Em defesa, foi apresentado o argumento de que as despesas foram realizadas respeitando-se o princípio da economicidade, confrontando os valores de tais despesas com os de gestões anteriores e de municípios limítrofes. Argumentou-se ainda que a aquisição de combustíveis foi realizada com o único fornecedor instalado no município. A falta de procedimento licitatório – ou mesmo do procedimento relativo à inexigibilidade, quando cabível – afronta a Lei nº 8.666/93, e embora o gestor tenha alegado obediência ao princípio da economicidade, cabe aqui ressaltar o dever que tem a administração pública de agir dentro dos limites que a lei impõe, respeitando o princípio constitucional da legalidade. Não se discutiu a compatibilidade dos preços, mas sim a ausência do dever de licitar ou de justificativa de seu afastamento. Devido à manutenção da irregularidade, o fato aqui abordado soma-se às demais eivas para fins de apreciação das contas analisadas;

Quanto ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 8.049,87, a Auditoria calculou déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 8.049,87, equivalente à diferença entre os recursos recebidos (R\$ 505.141,08) e a despesa orçamentária (R\$ 513.190,95). De acordo com o princípio do equilíbrio orçamentário, o administrador, na gestão dos recursos públicos, deve sempre buscar a compatibilidade entre as receitas previstas e as despesas autorizadas em determinado exercício. O equilíbrio das contas é uma diretriz que deve ser seguida pelo gestor, a qual ganhou reforço, no Brasil, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.217/14

Cumprе destacar que a busca por esse equilíbrio fez parte da concepção doutrinária clássica de orçamento, tendo havido uma mitigação de sua exigência, porém, no período que sobreveio à crise de 1929. Vale destacar, portanto, que nem sempre o não atingimento do equilíbrio orçamentário deve conduzir à reprovação das contas do gestor, de modo que devem os órgãos de controle analisar o montante do déficit e, sobretudo, os motivos que levaram ao resultado negativo, para que se chegue a uma conclusão adequada no caso concreto. No caso dos autos, o montante referente ao déficit representa uma pequena parcela, se cotejado com as transferências recebidas, entretanto, ao ser analisado em conjunto com as demais irregularidades presentes no processo, adquire maior desvalor;

Em relação ao excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 13.339,20, A Auditoria demonstrou que o limite anual para a remuneração dos Vereadores, no exercício de referência, foi de R\$ 48.100,80, tomando-se por base o teto alcançado com a aplicação do índice de 20% sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos da previsão do art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Ocorre que o Presidente da Câmara Municipal recebeu, no exercício sob apreciação, o montante de R\$ 61.440,00, o que representou o total de 25,54% do subsídio anual dos Deputados Estaduais. O gestor, em sua defesa, argumenta que a base de cálculo aqui discutida deve levar em conta a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa – o que incluiria a discutível verba de representação – e não apenas o seu subsídio. Em relação a esse ponto, cumpre destacar o teor da Lei Estadual nº 10.061/13, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.319/10, nos seguintes termos: O Presidente da Assembléia Legislativa fará Jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual. A Lei nº 9.319/10, por sua vez, havia fixado o subsídio dos Deputados Estaduais para a legislatura de referência, sem fazer distinção em relação ao Presidente da Casa, no valor mensal de R\$ 20.042,00.

A Unidade Técnica, acertadamente, levou em consideração para o cálculo dos limites da remuneração dos Vereadores apenas o subsídio dos Deputados Estaduais no período analisado, tendo deixado de lado a chamada “verba de representação”, de duvidosa constitucionalidade. Afinal, o artigo 29, inciso VI, da Lei Maior é claro ao adotar, para fins de cálculo do teto aqui discutido, o subsídio dos Deputados. Destarte, não há muito o que se discutir nesse caso. Não se está a afirmar, aqui, que o Vereador Presidente esteja impedido de perceber remuneração diferenciada em relação aos demais membros da Casa Legislativa. No entanto, há um limite constitucional que deve ser observado, e tal limitação é calculada a partir de uma base bem definida: o subsídio do Parlamentar Estadual. Vale destacar, ainda, que o limite do subsídio dos Deputados Estaduais é calculado a partir daquele atribuído aos Deputados Federais. Em relação ao período analisado, cumpre notar que Decreto Legislativo nº 805/2010 havia fixado o subsídio dos Membros do Congresso Nacional em R\$ 26.723,13. Destarte, levando-se em consideração que o subsídio do Deputado Estadual estaria limitado a 75% do referido valor (art. 27, § 2º, da Constituição Federal), não poderia ter ultrapassado o montante de R\$ 20.042,34. E, por consequência, essa cadeia de limites vinculou a remuneração dos Vereadores (incluindo-se o Presidente), de modo que assiste razão à Auditoria na elaboração de seus cálculos. Nesse contexto, houve um excesso de remuneração equivalente a R\$ 13.339,20, que deve ser imputado ao gestor responsável.

Como se percebe, após a análise de todas as irregularidades, nota-se que nenhuma delas, isoladamente, representa conduta consideravelmente grave. No entanto, quando se analisam de modo conjunto, as irregularidades aqui constatadas e mantidas contribuem para o julgamento no sentido da irregularidade das contas.

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.217/14

1. Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Caturité, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, relativas ao exercício de 2013, tendo em vista a inobservância dos limites constitucionais relativos à sua remuneração – devendo ser imputado ao gestor o débito relativo ao excesso - e em virtude das demais falhas formais constatadas, que ensejam a aplicação de multa;

2. Atendimento Parcial aos preceitos fiscais;

3. Envio de Recomendações à Câmara Municipal de Caturité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. **Jolmácio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB, exercício financeiro 2013;

6) **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) **Recomendem** à atual gestão da Mesa Diretora da Câmara de Caturité/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não mais incorrer na irregularidades apontadas e especificadas no relatório da Auditoria.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.217/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Caturité PB

Presidente Responsável: Jolmácio Pereira de Brito Filho

Patrono /Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de CATURITÉ-PB, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho. Exercício Financeiro 2013. Constatada a Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0496/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.217/14**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Caturité-PB**, exercício financeiro **2013**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB, exercício financeiro 2013;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara de Caturité/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer na irregularidade apontada e especificada no Relatório da Auditoria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 16 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL